



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201700003016542  
INTERESSADO: EURIPEDES LUIZ DE AGUIAR  
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

**DESPACHO Nº 253/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA E REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTE ÓBICE NA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA QUANTO AO INTERREGNO ENTRE A DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA E O REQUERIMENTO À INATIVIDADE. ITEM 7 DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2017. DESPACHO "AG" Nº 000041/2018. DEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO.

1. Versam os autos sobre o pedido de abono de permanência apresentado pelo interessado acima identificado, Advogado Assistente de Procuradoria, do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado.

2. Inicialmente, o servidor requereu o abono de permanência em junho de 2017, tendo os respectivos autos sido sobrestados aguardando a exigida complementação da instrução processual (3076301), o que somente se deu em setembro/2018. Em 09/11/2018, por meio do processo nº 201800003015205, requereu a sua aposentadoria, a qual foi formalizada pela Portaria nº 3.012, de 21 de dezembro de 2016. E conforme se extrai do **Despacho nº 1193/2018 SEI GGP** (5274703), ele implementou todos os requisitos para a inatividade em 14/02/2017.

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se através **Parecer PA nº 540/2019** (5693652), opinando pelo indeferimento do pedido formulado, nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"Ementa: Pagamento de abono de permanência. Servidor aposentado – A LC 77/2010 não admite o pagamento retroativo do abono de permanência. Indeferimento."*

4. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa **deixou de aprovar** o **Parecer PA nº 540/2019**, pontuando que *"embora o requerente tenha protocolizado pedidos para abono de permanência e, na sequência, para aposentadoria (esta inclusive já materializada), tal fator não prejudica o reconhecimento àquela primeira prerrogativa funcional quanto ao interregno entre a data da implementação das condições para a aposentadoria e o requerimento à inatividade. Assinalo, nesse sentido, o Despacho "AG" nº 041/2018<sup>1</sup>, desta Procuradoria-Geral (com realce ao seu item 7)"<sup>2</sup>. Deste modo, orientou pelo deferimento do abono de permanência relativo ao período de 14/02/2017 a 09/11/2018. E, ao final, encaminhou os autos para decisão, nos termos dispostos no art. 5º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 58/06.*

5. Vale lembrar que o aludido **Despacho "AG" nº 000041/2018** registrou que a inclusão do item 7 na Nota Técnica nº 02/2013 decorreu da orientação elaborada pelo **Despacho "AG" nº 001959/2017**, com vistas a materializar o disposto no **Despacho AG nº 002862/2016**, quanto ao cumprimento da declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de ADI, do segmento textual *"a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio do próprio requerimento de abono"*, constante no art. 139<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22/01/2010, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 88, de 13/10/2011. Como fora orientado, essa parte do dispositivo não pode mais ser aplicada, haja vista ter sido extirpada do ordenamento jurídico, por ter sido declarada incompatível com a Constituição da República.

6. Ante o exposto, **deixo de aprovar** o **Parecer PA nº 540/2019**, ao tempo em que **acolho** o **Despacho nº 249/2019 PA** e, com fundamento no item 7 da Nota Técnica nº 02/2017, que altera e consolida a redação da Nota Técnica nº 02/2013, bem como na orientação encartada no **Despacho "AG" nº 000041/2018**, **DEFIRO** o pedido de pagamento de abono de permanência ao requerente, referente ao período compreendido entre 14/02/2017 a 09/11/2018, nos termos da competência disposta no art. 5º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 58/06.

7. Encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças** desta Casa para a elaboração dos cálculos devidos ao requerente, bem como a sua ciência sobre a decisão do seu pedido, na forma da Lei Estadual nº 13.800/01. Determino que cópia deste pronunciamento seja direcionada ao titular da **Procuradoria Administrativa** para ser replicada aos demais integrantes da Especializada e ao **Chefe do CEJUR**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201700010012603

2 7. Diante disso, mostra-se incoerente se concluir que o servidor já aposentado, cuja situação se enquadre em uma das hipóteses elencadas no item 1 da Nota Técnica 02/2013, ainda que tenha se aposentado por outra regra constitucional, mas que não tenha recebido o abono de permanência do seu órgão de origem na forma orientada por esta Casa (na data em que implementou as regras expostas no

item 1 da Nota Técnica 02/2013), deixe de ter esse direito após a edição do seu ato de aposentadoria. Ora, caso não tenha havido a incidência do prazo prescricional quinquenal, remanesce ao servidor aposentado o direito de perceber o abono de permanência que lhe deveria ter sido pago pela administração de forma automática (entre o período que medeia a data em que o servidor implementou os requisitos para se aposentar, de acordo com as regras que ensejam o pagamento do abono de permanência – item 1 da Nota Técnica 02/2013 – e a data em que requer a sua aposentadoria – item 6 da referida Nota Técnica), visto que foi considerada inconstitucional a exigência do requerimento para tanto.

3 “O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 51 e 57 desta Lei Complementar e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que faça opção expressa por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 50, a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio do próprio requerimento de abono.”

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 27/02/2019, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **6004601** e o código CRC **C3FC659D**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201700003016542



SEI 6004601